

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202901200040

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 985/2021

RECORRENTE: PIONEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 283/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que adquiriu mercadorias realizando operação com intuito comercial, acobertadas pelas Notas Fiscais eletrônicas NF-e, relacionadas aos DANFES nº 49.574, emitido por Centro Oeste Óleo Química LTDA e aos DANFES nº 822 e 823, emitido por Multi Marcas Indústrias de Produtos HIG, em situação cadastral irregular – não habilitado – aguardando complementar dados cadastrais, conforme fotos, telas de sistema e consulta Sintegra, em anexo, contrariando assim o imperioso legal e sujeitando-se portanto as penalidades dispostas na Legislação Tributária do Estado de Rondônia. Base de cálculo do ICMS e da Multa detalhada nos anexos demonstrativos de Cálculos, parte 01, 02 e 03. Fora desconsiderada qualquer benefício Fiscal por força do art. 5º, parágrafo único RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721.

A infração foi capitulada no art. 129, III, c/c art. 110, art. 107, I, c/c art. 5º do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18. A penalidade foi tipificada no art. 77, VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO 17,5%:	R\$ 57.647,00
Multa 15%:	R\$ 49.411,71

Valor do Crédito Tributário: R\$ 107.058,71 (cento e sete mil, cinquenta e oito reais e setenta e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR em 16/10/2020 (fls. 24) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 26/39). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.02.15.01.0028/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 70/73), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi notificado via DET (fls. 74) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 76/89); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 136/138).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias realizando operação com intuito comercial, acobertadas pelas Notas Fiscais eletrônicas NF-e, relacionadas aos DANFES nº 49.574, emitido por Centro oeste Óleo Química LTDA e aos DANFES nº 822 e 823, emitido por Multi Marcas Indústrias de Produtos HIG, em situação cadastral irregular – não habilitado – aguardando complementar dados cadastrais, conforme fotos, telas de sistema e consulta Sintegra, em anexo, contrariando assim o imperioso legal e sujeitando-se portanto as penalidades dispostas na Legislação Tributária do Estado de Rondônia. Base de cálculo do ICMS e da Multa detalhada nos anexos demonstrativos de Cálculos, parte 01, 02 e 03. Fora desconsiderada qualquer benefício Fiscal por força do art. 5º, parágrafo único RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721.

Depreende-se dos autos e em consulta à REDESIM que o sujeito passivo adquiriu mercadorias, através das Notas Fiscais de fls. 16-18, na data de 15 e 16/09/2020, sendo que nesse momento sua inscrição cadastral estava habilitada. Em 18/09/2020, se observa na consulta SINTEGRA fls. 08, que a situação cadastral do contribuinte demonstra como não habilitado, ocasião que passou pelo Posto Fiscal em 19/09/2020, em situação irregular.

Ocorre que a legislação, art. 110 e art. 107, I do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/18) é clara ao afirmar que incorre em infração tributária o contribuinte que inicia suas atividades sem estar devidamente habilitado no CAD/ICMS, o que nesse caso, não ocorreu, posto que no momento da aquisição, a inscrição estadual do sujeito passivo estava regular. Ademais, em 25/09/2020, o mesmo já estava novamente habilitado e permanece até a presente data.

Nesse sentido, deve ser afastada a acusação e a penalidade aplicada, não devendo prosperar a ação fiscal, pelo que merece reforma a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202901200040
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0985/2021
RECORRENTE : PIONEIRA COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 283/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 426/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS – CADASTRO DE CONTRIBUINTE – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INSCRIÇÃO IRREGULAR (NÃO HABILITADO) - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo promoveu a aquisição de mercadorias relacionadas aos DANFES nº 49.574, nº 822 e 823, estando com sua situação cadastral irregular (não habilitado). No momento da emissão das notas fiscais o contribuinte estava com a sua inscrição estadual regular, tendo regularizado a sua inscrição estadual logo depois e a mantida ativa até a presente data, dessa forma, deve ser afastada a acusação e a penalidade aplicada. Infração fiscal ilidida pela autuada. Alterada a Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, dar-lhe provimento, alterando-se a Decisão Singular de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2022.